



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento,  
Finanças e Contabilidade.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS  
CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO  
2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,**  
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a  
Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 08 (oito) votos o  
seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes  
ao exercício de 2012, relativo aos autos do processo TC nº 1715/026/12, consoante relatório em  
anexo.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das  
verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,  
EM 25 DE AGOSTO DE 2015.**

  
**ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento,  
Finanças e Contabilidade.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS  
CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO  
2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O cidadão ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR,**  
Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a  
Câmara Municipal em sua Sessão Legislativa Ordinária o Plenário aprovou por 08 (oito) votos o  
seguinte Decreto Legislativo.

**Art. 1º** – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes  
ao exercício de 2012, relativo aos autos do processo TC nº 1715/026/12, consoante relatório em  
anexo.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das  
verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE,  
EM 25 DE AGOSTO DE 2015.**

  
**ELIAS TEIXEIRA DE AGUIAR**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 03 DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento, Finanças e Contabilidade

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Elias Teixeira de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária, dentro das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal após a devida deliberação aprovou, e ele sanciona, bem como, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes ao exercício de 2012, relativo aos autos do processo TC nº 1715/026/12, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 21 DE AGOSTO DE 2015.

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

Roberto Moraes da Silva - PHS  
Presidente

Alberto Fernando Gomes - SDD  
Relator

Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL  
Membro

APROVADO EM	24/08/15
<u>09</u>	VOTOS FAVORÁVEIS
<u>0</u>	VOTOS CONTRÁRIOS
EM <u>única</u>	DISCUSSÃO
Elias Teixeira de Aguiar	

Rua das Neves, 01 – CEP 11.920-000 – Iguape/SP – Fone (13) 3841 1040 – Fax (13) 3841 1656

[www.camaraiguape.sp.gov.br](http://www.camaraiguape.sp.gov.br) – e-mail: [camara.iguape@terra.com.br](mailto:camara.iguape@terra.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

## RELATÓRIO

Iguape, 21 de agosto de 2015.

**Referente:** Ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 1715/026/12, relativo ao exercício de 2012.

A Comissão Permanente de “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, através de seu relator que a esta subscreve, passa a adotar o seguinte posicionamento:

Trata-se de parecer para julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo ao exercício de 2012, nos autos do processo TC nº 1715/026/12, pelo qual o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, analisando os autos, através do DD. Conselheiro Relator RENATO MARTINS COSTA, CONCLUIU pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, visto que, constatou, principalmente, déficit orçamentário na proporção de 3,11%, inaplicabilidade da totalidade dos recursos da FUNDEB em vista de restos a pagar vinculados não quitados até 31 de março do exercício subsequente, déficit financeiro em relação ao exercício de 2011, e, por fim, ausência de informação básicas a respeito de seus precatórios.

Entretanto, conforme consta no voto do eminente Conselheiro Relator Renato Martins Costa, o município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância – aplicação na educação básica, magistério, pessoal e saúde.

Desse modo, denota-se que a responsável, ex Prefeita *Maria Elizabeth Negrão Silva*, agiu com denodo, honradez e boa fé, sobretudo, sem causar nenhum prejuízo ao erário, e ainda, atendendo as normas constitucionais, portanto, teve um bom desempenho administrativo, pois aplicou 26,59% na educação, das receitas oriundas de impostos atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, aplicou 70,27% dos recursos da FUNDEB no pagamento dos servidores do magistério de acordo com o artigo 60, inciso XII, do ADCT, e ainda, investiu os recursos advindos da FUNDEB na forma do artigo 21 “caput” da Lei nº 11.494/07. Ademais, à saúde municipal direcionaram-se expressivos 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 da ADCT e as despesas com o pessoal na ordem de 38,07% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## Estância Balneária

Ressalte-se ainda, a evidente redução do déficit financeiro relativo aos exercícios anteriores, cujo comprova os inúmeros esforços da Administração para o equilíbrio das contas públicas visando atender os ditames da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 200.

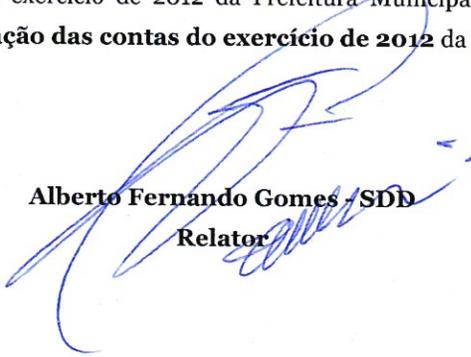
No que diz respeito ao recurso advindo do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*, foi aplicado a expressiva proporção de 98,78% visando atender rigorosamente ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

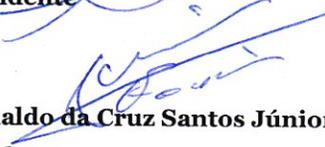
Relativo aos precatórios, conforme bem salientado pelo DD. Conselheiro Relator, consta dos autos documentos que evidenciam o pagamento do valor devido em 2012, autorização do TJ/SP para parcelamento da diferença apurada nos exercícios de 2010 a 2012 e pagamento dos requisitórios de baixa monta. Quanto às informações imprecisas a respeito da matéria, cumpre destacar que perdura desde o ano de 2009.

Portanto, analisando os autos do TC nº 1715/026/12 e, principalmente, os apontamentos que levaram à rejeição das contas, entendemos que nada aponta para desmandos administrativos, prejuízo ao erário, enfim, fatos graves que comprometessem a Administração.

Assim, opinamos pela rejeição do PARECER PRÉVIO do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Iguape, e, por conseguinte, posicionamos pela **aprovação das contas do exercício de 2012** da Prefeitura Municipal.

  
**Roberto Moraes da Silva - PHS**  
**Presidente**

  
**Alberto Fernando Gomes - SDD**  
**Relator**

  
**Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 03 DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

Autoria: Comissão Permanente Orçamento, Finanças e Contabilidade

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Elias Teixeira de Aguiar, Presidente da Câmara Municipal de Iguape – Estância Balneária, dentro das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal após a devida deliberação aprovou, e ele sanciona, bem como, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

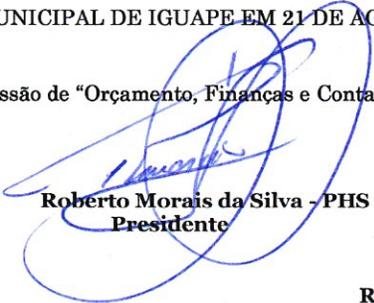
Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Iguape, referentes ao exercício de 2012, relativo aos autos do processo TC nº 1715/026/12, consoante relatório em anexo.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE EM 21 DE AGOSTO DE 2015.

Comissão de "Orçamento, Finanças e Contabilidade"

  
Roberto Moraes da Silva - PHS  
Presidente

  
Alberto Fernando Gomes - SDD  
Relator

  
Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

Estância Balneária

## RELATÓRIO

Iguape, 21 de agosto de 2015.

**Referente:** Ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Iguape – TC nº 1715/026/12, relativo ao exercício de 2012.

A Comissão Permanente de “**Orçamento, Finanças e Contabilidade**” dentro de suas atribuições legais, mormente no artigo 41, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno, através de seu relator que a esta subscreve, passa a adotar o seguinte posicionamento:

Trata-se de parecer para julgamento das contas municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, relativo ao exercício de 2012, nos autos do processo TC nº 1715/026/12, pelo qual o e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, analisando os autos, através do DD. Conselheiro Relator RENATO MARTINS COSTA, CONCLUIU pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, visto que, constatou, principalmente, déficit orçamentário na proporção de 3,11%, inaplicabilidade da totalidade dos recursos da FUNDEB em vista de restos a pagar vinculados não quitados até 31 de março do exercício subsequente, déficit financeiro em relação ao exercício de 2011, e, por fim, ausência de informação básicas a respeito de seus precatórios.

Entretanto, conforme consta no voto do eminente Conselheiro Relator Renato Martins Costa, o município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância – aplicação na educação básica, magistério, pessoal e saúde.

Desse modo, denota-se que a responsável, ex Prefeita *Maria Elizabeth Negrão Silva*, agiu com denodo, honradez e boa fé, sobretudo, sem causar nenhum prejuízo ao erário, e ainda, atendendo as normas constitucionais, portanto, teve um bom desempenho administrativo, pois aplicou 26,59% na educação, das receitas oriundas de impostos atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal, aplicou 70,27% dos recursos da FUNDEB no pagamento dos servidores do magistério de acordo com o artigo 60, inciso XII, do ADCT, e ainda, investiu os recursos advindos da FUNDEB na forma do artigo 21 “caput” da Lei nº 11.494/07. Ademais, à saúde municipal direcionaram-se expressivos 27,76% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 da ADCT e as despesas com o pessoal na ordem de 38,07% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pela alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

## Estância Balneária

Ressalte-se ainda, a evidente redução do déficit financeiro relativo aos exercícios anteriores, cujo comprova os inúmeros esforços da Administração para o equilíbrio das contas públicas visando atender os ditames da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 200.

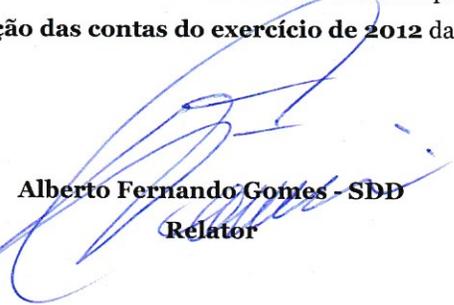
No que diz respeito ao recurso advindo do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação* – FUNDEB, foi aplicado a expressiva proporção de 98,78% visando atender rigorosamente ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Relativo aos precatórios, conforme bem salientado pelo DD. Conselheiro Relator, consta dos autos documentos que evidenciam o pagamento do valor devido em 2012, autorização do TJ/SP para parcelamento da diferença apurada nos exercícios de 2010 a 2012 e pagamento dos requisitórios de baixa monta. Quanto às informações imprecisas a respeito da matéria, cumpre destacar que perdura desde o ano de 2009.

Portanto, analisando os autos do TC nº 1715/026/12 e, principalmente, os apontamentos que levaram à rejeição das contas, entendemos que nada aponta para desmandos administrativos, prejuízo ao erário, enfim, fatos graves que comprometessem a Administração.

Assim, opinamos pela rejeição do PARECER PRÉVIO do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Iguape, e, por conseguinte, posicionamos pela **aprovação das contas do exercício de 2012** da Prefeitura Municipal.

  
**Roberto Moraes da Silva - PHS**  
Presidente

  
**Alberto Fernando Gomes - SDD**  
Relator

  
**Reinaldo da Cruz Santos Júnior - PPL**  
Membro